

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**LUNA PINHEIRO SINDEUAUX**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO E A DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.**

**CRICIÚMA/SC**

**2014**

**LUNA PINHEIRO SINDEAUX**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO E A DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado para obtenção do grau de  
graduação no curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Orientador: Prof. Rosângela Del Moro

**CRICIÚMA/SC**

**2014**

**Dedico este trabalho a todos que sempre me deram forças para seguir e buscar o sucesso.**

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus, que sem a fé que possuo nada seria possível.

A minha família, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Que de forma especial e carinhosa me deram entusiasmo e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades, ficando sempre ao meu lado em todas as situações, todos os medos, sempre acreditando e investindo em mim. Mãe muito obrigada, seu cuidado foi essencial para chegar onde estou. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

Meu noivo Rafael, pelo amor e paciência nos dias difíceis, graças a sua presença em minha vida foi mais fácil transpor os dias de desânimo e cansaço, sendo meu porto seguro nas dificuldades durante todo este percurso, inclusive os momentos que a vontade de desistir tomava conta do meu pensar. Obrigada por despender toda dedicação que me foi dada, sempre mostrando - me o lado bom da vida e das dificuldades, me fazendo ressurgir a cada novo desafio.

À professora Rosangela, que mesmo atarefada, antes mesmo de ser minha possível orientadora, dispendeu grande atenção ao meu trabalho monográfico, teve grande paciência na orientação, me incentivou, me tranqüilizou, quando parecia que não conseguiria, tornando possível a concretização desta monografia.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica, agradeço de forma grandiosa, pois tenho admiração a cada um que se esforça e dedica – se para trazer o conhecimento para nós, alunos.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante, sempre ajudando em todas as questões, sejam particulares ou acadêmicas, principalmente a minha grande colega e amiga que tive o prazer de encontrar nesta caminhada, Rosa Vitória Corso, na qual sempre estivemos juntas e parceiras, percorremos esta fase tão importante de nossas vidas que é o curso de graduação, nos altos e baixos sempre juntas, dando apoio para chegarmos onde estamos hoje da melhor maneira possível.

As minhas amigas irmãs, Letícia Toreti Scarabelot e Thayse Genuíno Patrício, que fazem parte da minha vida de longa data, são seres extremamente importantes para minha história, sempre estando ao meu lado desde as horas mais alegres às mais difíceis, Amo vocês.

Em fim, a todas as pessoas que contribuíram para o projeto e execução desse trabalho tão importante, muitíssimo obrigada!

**Todos os nossos sonhos podem  
tornar-se realidade se tivermos a  
coragem de persegui-los.**

**Walt Disney**

## RESUMO

Este trabalho visa, mediante o método de abordagem dedutivo, pelo procedimento monográfico e por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e doutrinário, responder a seguinte problemática: “à luz da dignidade da pessoa humana concomitantemente a Lei de Biossegurança, quais os aspectos jurídicos do embrião excedentário?”. Assim, no intuito de apresentar possibilidades e respostas, o presente trabalho se divide em três capítulos distintos. No primeiro, apresenta-se a base do instituto da personalidade jurídica que, hoje, norteia o direito de personalidade no Brasil. No segundo capítulo, será abordado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente ao embrião, buscando os direitos humanos fundamentais. Por derradeiro, no terceiro e último capítulo, parte-se para o estudo do panorama da personalidade jurídica do embrião excedentário e a Lei de Biossegurança correlacionando ainda, com os atuais entendimentos doutrinários sobre o tema.

**Palavras chaves:** Lei de Biossegurança. Personalidade Jurídica. Direito de Personalidade do Embrião. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC- Código Civil

CFM – Conselho Federal de Medicina

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

RMA – Reprodução Medicamente Assistida

RA – Reprodução Assistida

RHA – Reprodução Humana Assistida

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CNS - Conselho Nacional de Saúde

OMS – Organização Mundial de Saúde

CIOMS – Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.0</b>
<b>2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA E EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1 HISTÓRICO E CONCEITO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 ESPÉCIES.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3 EMBRIÕES EXCEDENTES .....	22
<b>3 LEI DE BIOSSEGURANÇA – LEI Nº 11.105/2005</b> .....	<b>25</b>
3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.....	27
3.2 TRATAMENTO DISPENSADO DO EMBRIÃO.....	30
3.3 RESOLUÇÃO 2013/2013 CFM .....	33
<b>4 O EMBRIÃO EXCEDENTE, O CÓDIGO CIVIL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>37</b>
4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	40
4.2 O MODELO DE AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE ADOTADO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....	43
4.3 É POSSIVEL ATRIBUIR-SE DIGNIDADE AO EMBRIÃO EXCEDENTE .....	45
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço da ciência é uma conquista de extrema relevância para a humanidade como um todo, devendo este avanço trazer benefícios, estes que podem ser difundidos em diferentes aspectos, mas como principal à saúde humana. Esta busca de conhecimento possui o objetivo de preservar e fortalecer, a vida da humanidade. Preservar dos males que hoje são cada vez mais comuns como, doenças ainda sem cura ou mesmo aquelas que possuem cura e tratamento, mas requer-se a melhoria destes, e fortalecer buscando uma humanidade cada vez melhor, no sentido de possuir solução para combater tais males, estes que vencemos a cada etapa deste avanço. No entanto, esta busca da ciência, muitas vezes consiste na manipulação humana, que não se resume apenas na utilização de células humanas vivas, mas aborda ainda aspectos de extrema relevância, como a ética.

A ciência que nos traz a possibilidade de manipulação de células humanas resulta em um dos assuntos mais difundidos na atualidade, que é a reprodução humana assistida ou a inseminação artificial, tema de grande relevância para o Direito, visto o direito à vida do embrião, principalmente porque esta técnica possibilita a produção de embriões em quantidade excessiva, que assim, ficam crioconservados.

No Direito adota-se o Biodireito, como matéria a disseminar o entendimento, as regras e medidas adotadas para esta manipulação humana, pois junto com todo avanço científico, neste caso da reprodução humana, deve existir um ordenamento jurídico para sua manipulação, gerando, por exemplo, a Lei n. 11.105, de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança. Esta manipulação gera grandes discussões, como os embriões excedentes, que carecem de um ordenamento jurídico eficaz e completo.

Com base nesses preceitos, pretende-se responder o seguinte questionamento: Quais os aspectos jurídicos do embrião excedentário, com base na Lei supracitada e a atribuição de dignidade a embrião excedentário.

Portanto, para se alcançar a resposta ao problema proposto esta pesquisa tem por objetivo geral, analisar o Biodireito, observando a possibilidade da violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

No intuito de atingir todos os propósitos, o estudo está estruturado em três capítulos, cada qual delimitado pela averiguação de um ponto necessário para o objetivo pretendido.

De início, o primeiro capítulo, intenta em examinar a Reprodução Assistida e os Embriões Excedentes.

Em seguida, no segundo capítulo, apresenta-se o instituto da Lei de Biossegurança, sua constitucionalidade, seu tratamento ao embrião e relação com a Resolução sobre Reprodução Assistida do CFM.

Por fim, o terceiro e último capítulo, analisa o Embrião Excedente frente à Lei de Biossegurança e a Dignidade da Pessoa humana.

A presente monografia encerra-se com a conclusão, nas quais serão apresentados aspectos e reflexões sobre o tema.

## 2. REPRODUÇÃO ASSISTIDA E EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

Com o fim do século XX, diversas foram às transformações advindas de avanços tecnológicos, bem como a reprodução humana assistida, que trouxe além das suas novas técnicas que possibilitam gerar filhos, do mesmo modo também a possibilidade de novas experiências genéticas com embriões humanos, como coloca Sá, Naves (2009, p. 109-110).

A reprodução assistida é um conjunto de técnicas, partindo-se da manipulação de gametas e embriões, favorecem a fecundação humana, com o principal objetivo de combater a infertilidade, como entende Ribeiro (2002, p. 286).

Loureiro (2009, p.99), compreende a reprodução assistida, basicamente como a união do sêmen ao óvulo, através de meios não naturais, buscando soluções para as questões de infertilidade.

A reprodução humana assistida busca resolver o problema da infertilidade humana, dando possibilidades de procriação humana e conseqüente perpetuação da espécie, esta possibilidade surge quando outros métodos não tenham sido eficazes em seu fim (Sá, Naves, 2009, p. 110).

Neste mesmo sentido segue também Fernandes (2005, p. 20) assevera que a ciência considera um casal estéril, somente após uma seqüência de tentativas frustradas, por um período de dois anos de relações sexuais sem métodos contraceptivos.

Somente após este período de dois anos e diagnosticada a anormalidade causadora da necessidade de uma técnica de reprodução assistida, deve-se prosseguir a análise do tipo de anormalidade existente, para então definir a técnica de reprodução assistida mais aconselhável ao caso, como bem define Scarparo (1991, p. 09).

Diante deste momento, inicia a adoção de práticas para a implementação da melhor técnica ao caso específico, esta que possui grande importância como coloca Loureiro (2009, p. 98):

As técnicas de reprodução humana assistida tem função de suprir o problema da infertilidade humana, facilita o processo de procriação e de perpetuação da espécie quando outros métodos tenham sido ineficazes para solucionar a questão [...].

Pode ser feita por diversos métodos, abordando-se os mais conhecidos, sendo eles, o método GIFT, que consiste na transferência do gameta para o interior da trompa, o método ZIFT, que ocorre a transferência do zigoto para o interior da trompa, a ICSI, que consiste na injeção intracitoplasmática de espermatozóide e ainda, de talvez maior relevância, a FIV, que consiste na fertilização *in vitro*, como aborda Sá, Naves (2009, p. 110), ainda acrescenta que a medicina adota estes métodos, quando considera o casal estéril, enquadrando-se nesta definição de esterilidade, o casal que tenha tentado por pelo menos dois anos, a concepção de um filho pelo método natural, não obtendo êxito.

Com a possibilidade da reprodução humana assistida surgem outras questões passíveis de grandes discussões, visto que amplia a abrangência da matéria, recebendo influência de outras áreas não somente do Direito, mas também da Filosofia, da Ética, dos Direitos Humanos e por óbvio da própria Medicina, bem como outras, intrínsecas a estas aqui mencionadas.

Conforme Meirelles (2007, p.23):

Percebe-se facilmente os envolvimento éticos e os riscos que estão presentes na utilização destas técnicas em face da ausência de uma legislação que organize, estabeleça critérios e responsabilidade pelos desvios que podem, certamente ser provocados com a utilização desta técnica, sobretudo no que diz respeito à vida e aos direitos da mulher, do homem e da criança nascida de tais intervenções.

Mesmo que haja discussão com relação às técnicas médicas, ainda sobrevêm as questões morais e éticas, que buscam suprir uma lacuna deixada neste tema, pois não possui uma legislação própria, buscando em outras normas, respostas para as questões que envolvem o tema.

Estas discussões surgem, ainda, baseadas na questão do embrião excedentário, que são consequências da reprodução humana assistida, conforme preceitua Loureiro (2009, p. 112-113), que demonstra que a prática habitual da fecundação *in vitro*, acaba resultando em uma superovulação, que é uma estimulação ovariana, que tem como efeito a incidência de diversos folículos em um mesmo ciclo, e mesmo as equipes médicas restringirem o número de embriões transferidos, por precaução a gravidezes múltiplas, acabam sempre restando embriões excedentários.

Resta então, conforme Loureiro (2009, p. 113), um número excedentário de embriões, estes que não são destinados a gravidez, ficam congelados, gerando um problema quanto a sua destinação, que pode encaixar-se em algumas possibilidades como no uso de células tronco, a doação o descarte ou até mesmo sua crioconservação.

## 2.1. HISTÓRICO E CONCEITO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E DOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS

A reprodução humana assistida é tema de grande importância em relação ao embrião, seja por sua importância no direito à vida dos embriões, seja pela produção de embriões em quantidade excessiva.

Surge para atenuar os problemas de infertilidade dos casais, por meios não-naturais, através da reprodução humana assistida (RHA) com manipulação genética, conforme ensina Prado (1998, p. 2176), esta se diferencia das técnicas de engenharia genética, pois aquelas não possuem a finalidade de modificar o patrimônio genético, conforme esta, apenas o escopo de criar um novo ser.

A fertilidade humana sempre teve sua importância na sociedade humana, sendo compreendido que desde a antiguidade clássica e oriental, quando alguém, tanto o homem quanto a mulher que dispusessem de boa fertilidade, eram considerados “como favorecidos pelos deuses e invejados pelos filhos que geravam, ainda mais se estes bebês possuíssem uma perfeita condição física”, conforme evidencia estudos de (JOPPERT JÚNIOR, A.; TELLES, M, et al. 2008, p. 2) .

A importância da prole sempre esteve em evidência nas sociedades familiares, desde a antiguidade, gerando portanto, grande importância nos documentos legislativos a questão da reprodução como expõem Maluf (2010, p153).

Loureiro (2009, p. 96), dispõe que na história existam registros de que os árabes e babilônicos tenham feito as suas primeiras experiências com reprodução primeiramente com palmeiras, e depois com peixes e mamíferos.

Muito se questionava acerca da própria criação humana, assim mitos eram criados acerca de toda esta questão a época, em que não era nem possível se imaginar toda esta manipulação genética. Mitos tentavam buscar explicações a estes mistérios até então.

Olivieri (2008, p. 1), cita como exemplo um mito que os gregos apresentavam para explicar o nascimento:

No princípio era o Caos, o Vazio primordial, vasto abismo insondável, como um imenso mar, denso e profundo, onde nada podia existir. Dessa oca imensidão sem onde nem quando, de um modo inexplicável e incompreensível, emergiram a Noite negra e a Morte impenetrável. Da muda união desses dois entes tenebrosos, no leito infinito do vácuo, nasceu uma entidade de natureza oposta à deles, o Amor, que surgiu cintilando dentro de um ovo incandescente. Ao ser posto no regaço do Caos, sua casca esfriou e se partiu em duas metades que se transformaram no Céu e na Terra, casal que jazia no espaço, espiando-se em deslumbramento mútuo, empapuçados de amor. Então, o Céu cobriu e fecundou a Terra, fazendo-a gerar muitos filhos que passaram a habitar o vasto corpo da própria mãe, aconchegante e hospitaleiro.

Ainda na mitologia grega, se crê que o nascimento de Perseu se deu através da transformação da semente de Zeus em chuva de ouro, que inseminou a mãe durante o sono, que estava enclausurada para exatamente para evitar a concepção de um filho que viria a usurpar o trono do avô, conforme dispõe Scarparo (1991, p. 5).

Sauwen e Hryniewicz (2000, p. 90) expõem que Spallanzi, um cientista italiano, em 1974, utilizou métodos para fertilização em uma cadela, injetando líquido seminal de um cachorro, no útero e vagina da cadela, que já havia tido outras ninhadas de filhotes.

As primeiras tentativas de reprodução humana assistida (RHA), conforme Sá (1999, p. 41) iniciaram-se no fim do século XVII, ganhando ênfase e destaque em 1978, na Inglaterra, com o primeiro ser humano gerado *in vitro*, Louise Brown. Algo que parecia impossível até então, realmente tornou-se realidade, pois não só a concretização de anos de estudo científicos estava prestes a se concretizar, como havia ainda um bloqueio trompas de sua mãe, que prejudicava a fertilidade de Leslie Brown, pouco depois, em 1984, nasce na Austrália, nasce outra criança pela mesma técnica, que inicialmente não possuíam uma denominação definida, conforme evidenciam Joppert Júnior, A.; Telles, M, et al. ( 2008, p. 1).

Havia várias denominações para esta técnica, porém nenhuma era satisfatória: fertilização artificial, impregnação artificial, sementeira artificial, concepção artificial, etc. A expressão hoje aceita, Reprodução Assistida, é aquela instituída pelo Conselho Federal de Medicina, através de sua Resolução CFM 1358/92.

A técnica foi consolidada inicialmente como fecundação artificial, mas com o passar do tempo, foi adotado pelo a definição de Reprodução Humana Assistida (RHA ou RA), ou ainda Reprodução Medicamente Assistida (RMA),



conforme Resolução nº 1.358/92 do CFM (posteriormente revogada pela Resolução nº 1.957/2010, que não alterou sua denominação), apesar de que este próprio Conselho Federal de Medicina identifica problemas e reconhece avanços na engenharia genética, usa-se esta terminologia, conforme se observa na Resolução nº 1.957/10:

**CONSIDERANDO** que o avanço do conhecimento científico permite solucionar vários dos casos de reprodução humana;  
**CONSIDERANDO** que as técnicas de reprodução assistida têm possibilitado a procriação em diversas circunstâncias, o que não era possível pelos procedimentos tradicionais (BRASIL, 2014A).

Destarte, quando se fala em reprodução assistida, a luz da orientação em epígrafe, trata-se como sinônimo da apreciação do tema de infertilidade.

Esta resolução 1957/2010 não trouxe muitas inovações, mantendo a proibição da sexagem, que consiste na utilização de reprodução humana para escolher o sexo ou qualquer outra característica biológica do vindouro filho, proibiu ainda o emprego da fecundação de óvulos para qualquer outra finalidade que não seja a procriação, conservou a exigência do chamado ‘consentimento informado’ dos pacientes, sejam os doadores, bem como os receptores (BRASIL, 2014A).

Como modificações, podemos observar novos limites de implante de embriões nos pacientes submetidos à técnica, determinou ainda o número máximo de 2 (dois) embriões que poderão ser transferidos, para mulheres com até 35 (trinta e cinco) anos, que anteriormente era de no máximo 4 (quatro) embriões, mantendo este número apenas para as mulheres de 40 (quarenta) anos ou mais e em mulheres de mulheres entre 36 (trinta e seis) e 39 (trinta e nove) anos, o máximo de 3 (três) embriões (BRASIL, 2014A).

No entanto, a maior modificação refere-se ao destino dos embriões excedentários, em que a resolução anterior, de 1992, determinava que o embrião excedente fosse criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído. Diferentemente da resolução posterior, 1957 de 2010, que permite o descarte diante dos requisitos mínimos, conforme tópico III, sendo este tema abordado no próximo capítulo (BRASIL, 2014A).

Estabelece ainda que, do número total de embriões produzidos em laboratório, somente os que forem excedentes, viáveis, serão crioconservados (BRASIL, 2014A).

Importante ressaltar a existência de nova resolução sobre o tema, como dispositivo deontológico do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/2013, que revogou, portanto, a Resolução 1957/2010, que será estudada posteriormente.

A reprodução humana assistida, conforme Diniz (2006, p. 551), “é o conjunto de operações para unir artificialmente o gameta masculino e feminino, dando origem a um ser humano, e pode ser feita por dois métodos chamados de baixa complexidade, que são o ZIFT e o GIFT”, métodos estes já citados introdutoriamente no capítulo anterior.

A Organização Mundial de Saúde definiu habitualmente como infertilidade, a ausência de concepção após pelo menos dois anos de relações sexuais desprotegidas.

Pessini, Barchifontaine (2000, p. 193) consideram a fertilidade como:

Os fatores de esterilidade podem ser absolutos ou relativos, dando origem, respectivamente, a esterilidade ou hipofertilidade. A primeira deriva de situações irreversíveis em que a concepção só será possível por meio de técnicas de RMA. Nas situações de hipofertilidade, como infertilidade de causa inexplicada, a concepção poderá ser conseguida, em alguns casos, por terapêuticas tradicionais.

Sendo necessária, segundo Pessini, Barchifontaine (2000, p 194) a observação destas tecnologias, advindas da busca pela solução da infertilidade, em certas situações, visto que acarretam indagações filosóficas e éticas fundamentais com relação à natureza e a dignidade da pessoa humana

Assim, resta destacado a relevância deste tema e seu impacto sob a sociedade, com relação à moral e ética principalmente, buscando a melhor normatização para a reprodução assistida, sobretudo no tocante as suas técnicas, que se difundem mais a cada dia, como serão estudadas no próximo tópico.

## 2.2 ESPÉCIES

Conforme citado anteriormente, a reprodução assistida pode ser feita por diversos métodos, dentre os de menor complexidade estão o ZIFT e o GIFT, que ambos são “conjuntos de operações para unir os gametas masculino e feminino dando origem a um ser humano” Loureiro (2009, p. 99).

Pode-se englobar neste contexto ainda, a inseminação artificial (IA), que consiste na “transferência mecânica de espermatozóides, previamente recolhidos e tratados, para o interior do aparelho genital feminino”, e ainda a fertilização *in vitro* seguida de transferência de embriões (FIVETE), neste caso ainda segundo Pessini, Barchifontaine (2000, p. 195), dispõe:

[...] o zigoto ou zigotos continuam a ser incubados *in vitro* no mesmo meio em que surgiram, até que se dê sua segmentação. O embrião ou embriões resultantes (no estágio de 2 a 8 células) são então transferidos para o útero ou para as trompas. É a fertilização em laboratório, conhecida como bebê de proveta.

O método ZIFT, conforme Loureiro (2009, p. 99) define-se assim:

A ectogênese ou fertilização *in vitro* é caracterizada pelo método ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*), consistindo na retirada do óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, utilizando-se sêmen do marido ou de outro homem, para depois ser introduzido no seu útero ou de outra mulher.

Para Pessini (2000, p. 195), o método ZIFT, consiste em ambos os gametas serem colocados de forma adequada e apropriada *in vitro*, o zigoto ou os zigotos resultantes são transferidos para as trompas uterinas.

O método GIFT, definido como “*Gametha Intra Fallopian Transfer*”, se dá pelo processo de inseminação artificial, em que se faz a inoculação do sêmen na mulher, sem que haja manipulação externa do óvulo ou do embrião.”, segundo Loureiro (2009, p. 99).

Também se encontra explanado o método GIFT (*Gametha Intra Fallopian Transfer*), como aquele em que ambos os gametas, são transferidos para o interior da das trompas uterinas, para Pessini, Barchifontaine (2000, p. 195).

Nestas técnicas citadas, os espermatozóides e óvulos podem originar-se do casal, que se caracteriza como homóloga, caso um ou ambos os

tipos de gameta do casal não seja viável ao procedimento, e assim, recorre-se a um doador, seja de espermatozóide ou de óvulo, de um terceiro, a RA (reprodução assistida) denomina-se heteróloga.

Há ainda os casos em que a mulher não consegue ou não quer engravidar, podendo recorrer a “mãe de aluguel”, esta que pode submeter-se a gravidez, podendo contribuir não só com seu útero, mas também com seu óvulo, ou em outros casos, que se transfere para o útero ou para as trompas desta mãe de aluguel, “[...] de um ovo ou de um embrião resultante da fusão *in vitro* dos gametas do casal. A doação de um ou de ambos os tipos pode estar combinada com a maternidade de aluguel.”, conforme ensinam Pessini, Barchifontaine (2000, p. 195).

É válido acrescentar conforme Maluf (2010, p.156) que a reprodução assistida pode ser homóloga ou heteróloga, sendo a primeira quando for utilizado material genético do casal, e a segunda quando houver material de doador, como se pode observar no próximo tópico.

### 2.2.3 A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*

Esta técnica consiste na transferência intrauterina de embriões, em laboratório, com sua futura transferência de embriões, comumente a ovulação é estimulada por hormônios, que resulta na formação de vários folículos e os óvulos retirados por punção guiada por ultrassonografia endovaginal, feita sua retirada, são colocados em um recipiente chamado placa de “Petri”, para ser fecundado junto com os espermatozóides, sendo em um ambiente com 5%(cinco por cento) de gás carbônico e temperatura de 37° (trinta e sete graus Celsius), sendo transferidos para a cavidade uterina após 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas como bem define Maluf (2010, p. 157).

A fertilização *in vitro* apesar de facilitar a manipulação dos gametas, traz consigo certas complicações, podendo se citar dentre elas a possibilidade do embrião ser transferido para o útero de outra mulher, a fertilização com esperma de terceiro, a fecundação em proveta do material do casal e o congelamento do embrião para futuramente inseri-lo no ventre de outra mulher após o falecimento da esposa, e ainda há uma maior probabilidade de gravidez

múltipla, bem como a incidência de abortamento espontâneo conforme Moore (2008, p. 2).

#### 2.2.4 DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação artificial (IA) se dá nos casos em que o casal não consegue procriar por alguma esterilidade, seja advindo do homem ou da mulher, podendo ser homóloga ou heteróloga, assim como dispõe Scarparo (1991, p. 10).

Loureiro (2009, p. 100) coloca a inseminação artificial como aquela que ocorre quando o casal não tem condições de procriar, em virtude de empecilhos a fertilidade dos mesmos, quando não possível através do ato sexual, podendo ser por diversos problemas como malformação congênita, obstrução do colo uterino ou até mesmo por doença hereditária.

A homóloga em princípio não gera nenhuma afronta a princípios jurídicos, pois o filho advindo deste procedimento possui os mesmos genes dos componentes do casal, diferentemente da heteróloga, que pode ter o material advindo de terceiro, ocorrendo em alguns casos gerar alguma discussão jurídica, por atingir o pressuposto biológico da concepção, estas adversidades acabam atingindo a sociedade conjugal, em que os genes do filho diferenciaram-se de seus pais.

Sendo esta situação bem ilustrada na afirmação de Lewicki (2001, p. 99):

É bastante provável que este seja o principal motivo que leve alguém a se submeter a verdadeira via crucis que costuma ser um tratamento numa clínica de fertilização: a busca de um mínimo vestígio biológico que o ligue ao filho.

Visto isto, é plausível ressaltar a importância destas questões e a necessidade de reflexão, com base em aspectos éticos para procriação e perpetuação da espécie, de maneira a não menosprezar os direitos do embrião na inseminação artificial heteróloga, que devem ser resguardados.

## 2.3 EMBRIÕES EXCEDENTES

A prática da fecundação *in vitro* gerou o que se pode chamar de superovulação, que consiste na estimulação ovariana de diversos folículos durante um ciclo, já explicada anteriormente, mesmo que para se evitar a gravidez múltipla, os médicos obtenham um certo número de embriões, sempre restam embriões excedentários.

Do mesmo modo, este número excedente que não é mais imprimido na destinação da gravidez, fica congelado, mantendo o problema da destinação destes, como o uso no fornecimento de células-tronco, o descarte, sua doação ou crioconservação, segundo Lewicki (2001, p. 99).

Muito se debate a respeito desta questão, para evitar a existência de embriões excedentários, no entanto, discute-se também se esta diminuição na coleta de embriões seria a solução para a diminuição destes excedentários.

Segundo Pessini, Barchifontaine (2000, p. 196):

Existem equipes que negam essa baixa e dizem que, nos Estados Unidos, as percentagens de gravidez obtidas são idênticas no Estados que permitem a existência de embriões excedentes e nos que evitam essa situação, como Luisiana e Novo México.

A lei de Biossegurança nº 11.105 de 2005, que revogou a Lei nº 8.974 de 1995 que era a regulamentação anterior, autoriza a utilização de células-tronco de embriões excedentários, para fins de pesquisa e terapia, facultando ao casal doá-los a casais estéreis ou para pesquisas com células-tronco, conforme preconiza em seu art.5º, incisos I e II.

Art. 5º- É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º – Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º – Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º – É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 2014C).

Segundo Barroso (2006, p. 694), a consequência ético-jurídica por não permitir a utilização de células-tronco extraídas dos embriões, no caso estes com fins de pesquisa, é afastar a objeção antiutilitarista segundo a qual "o uso de embriões em pesquisas significaria tratá-los como meios para a realização das finalidades de outrem".

Contudo, do ponto de vista da ética, o embrião é um ser humano em potencial, desde o momento de sua fecundação, possuindo dignidade e merecendo respeito, não sendo possível a sua destruição e possuindo limitação quanto a sua manipulação. Devendo manter suas possibilidades de vida, mesmo que limitadas, como bem coloca Diniz (2006, p. 592).

Antes da Lei de Biossegurança, o Conselho Federal de Medicina, havia determinado por meio da Resolução nº 1.358/1992:

As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões.  
O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído (BRASIL, 2014D).

Como pode se verificar, esta norma acima citada, possuía contradições, pois da mesma forma que não permite a destruição dos embriões, ela autoriza o descarte a critério do casal, nos casos de dissolução da união, enfermidade ou ainda a morte de alguém do casal.

O uso de células-tronco de embriões é de difícil aceitação, visto a existência do juízo de que a vida tem início desde a concepção, assim o seu uso e descarte geram automaticamente confrontos com princípios como o da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de vir a nascer, assim no Brasil, a nova Resolução 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina passou a dispor:

As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e embriões e tecidos gonádicos.  
O número total de embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, devendo os excedentes, viáveis, serem criopreservados.

Portanto, passou a englobar também tecidos gonádicos e admitindo a criopreservação daqueles excedentes viáveis apenas (BRASIL, 2014B).

Acrescenta em ainda no tópico V, sobre criopreservação de gametas ou embriões que:

Os embriões criopreservados com mais de 5 (cinco) anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes, e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança (BRASIL, 2014B).

A Igreja Católica condena qualquer tipo de pesquisa sobre embriões, tendo em seu entendimento como pessoa desde a fecundação, no entanto a ciência entende que até determinado estágio, o embrião é apenas um conjunto de células diferenciadas, podendo assim ser utilizado em experiências, do ponto de vista ético, o embrião é um ser humano em potencial desde sua fecundação, como nos mostra Leite (2004, p. 35).

A ciência entende que o embrião, até determinado estágio é apenas um conjunto de células indiferenciadas, o que resultaria na sua possibilidade para uso em pesquisas e experiências (LOUREIRO, 2009, p. 115).

A reprodução humana assistida suscita ainda um conflito psicológico, no sentido e a partir de quando o novo ser deixa de ser da ordem "dada" e ingressa na ordem do "feito", tornando-se uma vontade materializada, mediante as técnicas de reprodução assistida, das quais não fazem parte do controle direto do casal, sendo estas alterações na ordem natural dos acontecimentos, origem de indagações sobre o sentido e o valor desse de toda esta tecnologia, como coloca Ferraz (1991, p. 51).

São questões como estas que trazem a tona discussões sobre carência com relação à legislação do referido tema, frisando-se que a destinação dos embriões à pesquisa científica se alinha com o respeito à vida e à dignidade humana, não podendo o embrião ser tratado como "coisa" e sua utilização industrial ou comercial deve ser totalmente proibida, conforme Fernandes (2005, p. 104).

A Lei de Biossegurança, ao permitir a realização de pesquisas com células extraídas de embriões excedentários, trouxe a perspectiva de cura para doenças que causam sofrimento e a morte de milhões de pessoas, no entanto, deixa indagações a cerca destas questões elencadas anteriormente, que possuem também grande carga de importância para o tema.



### 3. LEI DE BIOSSEGURANÇA – LEI Nº 11.105/05

Para que o direito à vida do embrião seja respeitado desde sua concepção, é necessário que a lei regule a matéria, esta função de normatização, destes efeitos biotecnológicos, é do Direito, como bem coloca Loureiro (2009, p. 17), que diz “Ao direito cabem a análise e a resposta final as múltiplas indagações produzidas pelas atividades biomédicas.”

Para Vieira (2003, p. 127) “as pesquisas biomédicas são estudos ou experimentos praticados de forma organizada sobre o ser humano, objetivando o desenvolvimento dos conhecimentos biológicos ou médicos”.

Loureiro (2009, p. 137) cita a Resolução nº 196/1996 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que estabeleceu “padrões de conduta”, visando proteger a integridade física e psíquica, a saúde, a dignidade, a liberdade, o bem-estar, a vida e os direitos envolvidos em experiências científicas, propondo combater experiências que causem algum malefício ao homem, independente que da mesma forma haja benefício a outrem.

Observando precedentes históricos Diniz (2006, p. 427-428) coloca o Código de Nuremberg, de 1947, como primeira regulamentação internacional para pesquisas com seres humanos, haja vista a truculência e experimentações praticadas pelos nazistas durante a segunda Guerra Mundial, e ainda acrescenta posteriormente, em 1949, a publicação do Código Internacional de Ética Médica, que estabelecia que “qualquer ato ou conselho que possa enfraquecer física ou moralmente a resistência do ser humano só poderá ser admitido em seu próprio benefício”.

Em 1982, a Organização Mundial de Saúde (OMS) juntamente com o Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), estabeleceu e publicou a “Proposta para Diretrizes Internacionais para Pesquisas Envolvendo Seres Humanos”, com o fim de orientar as pesquisas envolvendo seres humanos, indicando como os princípios éticos fundamentais seriam aplicados (PESSINI, BACHIFONTAINE, 2001, p. 173).

Segundo Sá, Naves (2009, p. 141) ao analisar-se a Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, sancionada pelo presidente em março de 2005, encontra-se diversos problemas e escassas respostas.

A nova Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, segundo Silva (2006, p. 489-511), não revogou por completo a Resolução 196/96.

Loureiro (2009, p. 152) coloca que a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, ainda vigora e em consonância com a atual Lei sobre o tema de Biossegurança nº 11.105/05, principalmente de acordo com a Constituição Federal de 1988 [...].

A lei de Biossegurança de nº 8.974 de 1995, revogada pela Lei 11.105/2005, impedia a realização de pesquisas com células-tronco retiradas de embriões, como demonstra Meirelles (2007, p. 120-121) que sintetiza a proibição à:

[...] toda e qualquer pesquisa que implique manipulação de células germinais humanas, bem como a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível [...].

A nova Lei 11.105/05 trouxe grande polêmica ao permitir a utilização de células-tronco embrionárias, com o fim de pesquisa e terapia, advindas de embriões humanos e não utilizados, sendo embriões inviáveis ou congelados há três anos ou mais, desde o momento em que foi sancionada pelo Presidente da República conforme Loureiro (2009, p. 143).

É necessário estabelecer o “conceito delimitativo de embrião viável”, Loureiro (2009, p. 144) questiona se quem possuiria capacidade para definir quais as condições de embrião viável, e por consequência, quando inviável, para ser implantado no ventre materno, pois o embrião congelado ou produzido *in vitro*, estaria sendo ‘coisificado’ ao ser utilizado para pesquisas com células tronco.

A discussão sobre a condição jurídica do embrião humano e sua tutela, alcançou o Supremo Tribunal Federal, com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 de 29 de maio de 2008, esta que defendia que a destruição dos embriões excedentários para a realização de pesquisas violava o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (MARQUES 2009 p. 64-65).

Tal discussão abordar-se-á na sequência.

### 3.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Através do art. 5º da Lei 11.105 (a Lei da Biossegurança), permitiu-se a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos, resultantes de fertilização *in vitro*, para fins de pesquisa e terapia. No entanto, somente através do preenchimento de algumas condições, ou seja os embriões devem ser inviáveis ou devem estar congelados por no mínimo três anos, devendo haver, ainda, a aquiescência dos genitores e a aprovação do comitê de ética correspondente.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 2014C).

Silva (2006, p. 491-492) ensina que:

Duas são as fontes de células-tronco embrionárias humanas: uma transitória e outra permanente. A fonte transitória são os embriões criopreservados há três anos ou mais na data da publicação da lei ou que venham a completar dito prazo após a publicação, desde que o início da criopreservação lhe anteceda. Ultrapassados os prazos legais, a utilização de embriões 'viáveis' volta a ser proibida, caracterizando, inclusive, o tipo penal do art. 25. A fonte permanente são os embriões gerados por fertilização *in vitro* e considerados legalmente inviáveis.

Loureiro (2009, p. 145) entende que a grande vantagem das células-tronco, é a sua capacidade de se transformar nos mais diversos tipos de células que formam o corpo humano, porém, ainda não há comprovação de que elas realmente adotam o formato da célula e se funcionam como tal.

Até a formulação da Lei 11.105/2005, por questões éticas eram utilizadas as células-tronco adultas, com esta nova normatização, passa a existir a permissão para utilização de células-tronco embrionárias, o que será a

concessão para criar células-tronco sem fecundas os óvulos, como pondera Loureiro (2009, p. 147).

Indagações surgiram referentes à manipulação de células-tronco embrionárias e de alimentos transgênicos (este último que não será abordado neste trabalho), bem como o impacto causado na sociedade frente estas questões (SÁ, NAVES, 2009, p. 141).

Para Loureiro (2009, p. 143) cumpre ressaltar considerações relevantes sobre o artigo 5º da Lei de Biossegurança 11.105/2005, sendo indispensável à importância do direito à vida que a Constituição Federal brasileira de 1988 protege, como direito fundamental que rege os demais direitos, sendo um direito consagrado em clausula pétrea, do qual a vida o valor primordial dos outros valores e direitos protegidos pelo ordenamento jurídico e princípios gerais de direito.

Para os que defendem a constitucionalidade do artigo 5º, acreditam que se trata de um bem social, que será útil para muitas pessoas que sofrem de doenças hoje incuráveis, e assim, se sobrepõe o interesse coletivo ao de um indivíduo. No entanto, aos que defendem a inconstitucionalidade, acreditam que a vida do embrião deve ser respeitada, combatem esta tese trazida pelos defensores da utilização de células-tronco embrionária. Acreditam que as células-tronco podem ser obtidas de outras fontes que não embriões, pois as utilizando estará ferindo o direito à vida deste embrião, direito este fundamental (LOUREIRO, 2009, p.143).

Dentre tantas discussões oriundas desta lei, a principal é sobre a Inconstitucionalidade de seu artigo 5º, discutidas na ADIN 3510/08 (BRASIL, 2014E).

A referida ADIN, defende a inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança, conforme Loureiro (2009, p.149), pois:

[...] feriu o artigo 5º, *caput*, e o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira de 1988, no que atina ao direito fundamental à inviolabilidade do direito a vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, ao permitir o manuseio de embrião humano vivo para pesquisas e para retirada de células-tronco.

Sá, Naves (2009, p. 142) colocam que para o requerente da ADIN em questão, o então procurador geral da República, Cláudio Fonteles, acredita na inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, com o argumento de

que “a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação”. O Procurador considera embriões, como seres idênticos ao ser humano nascido, utilizando-se de auxílio de opiniões de médicos, geneticistas e biólogos.

Predominou na decisão o entendimento de nobreza com a utilização de embriões inviáveis, que não são utilizados na reprodução humana assistida, ao invés de descartá-los, visto que esta utilização seria a adoção do princípio da solidariedade recomendada pela Constituição Federal Brasileira de 1998 (LOUREIRO, 2009, p. 190).

Foi entendida como constitucional por 6 (seis) ministros, em contrapartida de 5 (cinco) que votaram pela inconstitucionalidade (LOUREIRO, 2009, p. 190).

Os Ministros Peluso e Gilmar Mendes, votaram pela constitucionalidade, mas também demonstraram a necessidade de que as pesquisas fossem rigorosamente fiscalizadas do ponto de vista ético por um órgão central, no caso, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), porém, mesmo havendo um debate sobre esta matéria, ressalva esta que ao final do julgamento não foi acolhida pela Corte, conforme Sá, Naves (2009, p. 143).

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Ivan Ricardo Garisio Sartori (2005, p. 4-5), também defende a constitucionalidade desse artigo, sua argumentação baseia-se no fato dele acreditar que o embrião congelado não é e nunca vai se tornar um ser humano, conforme afirma:

Segue, então, a conclusão de que o art. 5º da Lei 11.105/05 não está a afrontar o princípio constitucional do direito à vida. A ofensa a esse preceito decorreria, justamente, do descarte e da não utilização em prol de pacientes que deles necessitam.

Para Petterle (2007, p. 96), esse espaço deixado pela Lei n. 11.105/2005, constitui apenas um dos seus pontos críticos, pois ainda é pertinente destacar que, dos seus quarenta e dois artigos apenas um dispõe sobre o destino dos embriões excedentários fertilizados *in vitro*, mostrando o descaso casuístico da lei e a insuficiência de proteção do embrião humano.

O artigo 1º da Lei de Biossegurança, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a

liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

É outro ponto discutível da lei, segundo Marques (2009, p. 64-65), pois este artigo 1º, este que estabelece como objetivos da Lei de Biossegurança, os de instituir normas de segurança, cultivo, produção, transporte, manipulação, consumo, importação, exportação, pesquisa dos organismos geneticamente modificados e seus derivados, não fazendo nenhuma referência aos embriões excedentários (2009, p. 64-65).

Assim, não por acaso, Fernandes, Godim e Martins-Costa (2007, p. 19-21) deram a esta lei a designação de “medusa legislativa”, pois compreende, em seu conteúdo temáticas tão díspares como a pesquisa e fiscalização dos organismos geneticamente modificados, e em contra-ponto a destinação dos embriões excedentários fertilizados *in vitro* e ainda as competências e estruturas da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBIO), bem como a criação do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), que tem o intento de regulamentar diferentes situação, mas que acabam passando por vários caminhos e deixando outros caminhos não menos importante carente de regulamentação própria.

### 3.2. TRATAMENTO DISPENSADO AOS EMBRIÕES

Adota-se atualmente um número excedente de embriões criopreservados, para que haja sucesso na procriação artificial, com o fim de serem implantados para que ocorra a gravidez, em meio aos embriões obtidos, alguns não são transferidos, pois não se desenvolveram de forma esperada, tornando-se inviáveis, ou, embora sejam viáveis, ultrapassaram o número recomendável para a implantação no útero, para assim evitar-se a gestação múltipla com risco de aborto, parto precoce entre outras possíveis complicações (GALDINO, 2007, p. 275).

Segundo Branco (2009, p. 15):

Na falta de lei que determinasse a quantidade de embriões que poderiam ser formados, a prática médica, com o intuito de evitar outros procedimentos para retirada de óvulos dada a sua

pouca durabilidade, começou a extraí-los de uma só vez e em grande quantidade, fecundando-os e congelando os embriões que não foram implantados para posterior tentativa de gravidez. O resultado desta prática foi à sobra de vários embriões congelados que por um motivo ou por outro não despertam mais o interesse dos seus genitores e findaram por exceder ao projeto parental, não tendo qualquer perspectiva de serem implantados.

Anteriormente a Lei de Biossegurança, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.358/1992, indicou que:

As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões”. Contudo, “O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído (BRASIL, 2014D).

Este mesmo Conselho estabeleceu ainda que, se houvesse separação dos cônjuges ou companheiros, ou se os mesmos fossem acometidos de doenças graves, ou se até mesmo um deles viesse a óbito, a decisão do destino dos embriões ficaria a critério daquele saudável ou sobrevivente (GALDINO, 2007, p. 275).

No Brasil, até 2009, não havia regulamentação legal da reprodução assistida, existindo apenas a Resolução n. 1.358, do Conselho Federal de Medicina, que apenas recomenda, ela não obriga ou impõe sanção, mas apenas aconselha que sejam implantados no máximo quatro embriões por inseminação feita, na mulher, no entanto, não há nada que impeça que o médico implante cinco ou mais como queira, como alerta Marques (2009, p. 67).

Posteriormente, a Resolução nº. 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, que atualmente constitui norma máxima da classe médica, rege esta prática e dispõe a respeito das questões de gestação de substituição ou também conhecida como doação temporária de útero, e estabelece as restrições à liberdade do uso da técnica de maternidade de substituição. Entretanto, a Resolução mostra-se precária, pois se trata de uma norma sem poder coercitivo, pois o Conselho Federal de Medicina é uma autarquia federal, com o papel apenas de regulamentar a deontologia da profissão médica em todo o território nacional (BRASIL, 2014B).

Deparemos-nos com esta falta de regulamentação explícita, na qual fica evidente que existem bens jurídicos fundamentais a proteger, haja vista a sua extrema importância, principalmente quando se fala no aspecto jurídico destes embriões, segundo entende Petterle (2007, p. 91-92).

Petterle (2007, p. 92) ainda expõe que, desta maneira, não há como negar a conjuntura fática atual, em que as diversas possibilidades no âmbito da manipulação genética, podem facilmente configurar violação aos direitos fundamentais, assim, torna-se essencial a necessidade de que o direito trate dessas problemáticas e, deste modo, viabilizar-se uma efetiva proteção a esses direitos, que da forma atual de regulamentação, encontram-se ameaçados.

Casabona (2003, p. 188), aponta para a criação de um estatuto jurídico próprio para os embriões, de maneira que possa ser preenchida esta lacuna legal, conseqüentemente criada com os avanços científicos:

Diga-se: é preciso garantir ao nascituro uma proteção jurídica maior em relação a vários bens jurídicos, sobre tudo a vida e a integridade física. Isto não significa que essa proteção deva ser absoluta, sem admitir exceções, posto que estas são reconhecidas inclusive a respeito dos já nascidos. Este enfoque global e de maior proteção adota a resposta normativa que se denomina estatuto jurídico do embrião e do feto.

É válido ainda destacar que a Lei nº 11.105/2005, refere-se ao embrião, apenas quando este for “inviável”, no entanto, não trouxe os critérios para definir o que seja embrião inviável, gerando ainda mais críticas por estas lacunas, como a de Lemes (2205, p. 6): “A não regulamentação do assunto pela Lei demonstra a superficialidade do estudo da questão, o descaso para com a escala de valores existente e a falta de consciência moral e ética”.

No plano normativo brasileiro, este ponto ainda não encontra instrumentos jurídicos adequados às situações fáticas criadas por essas técnicas e regulamentações, gerando situações de precariedade quanto aos direitos e garantias das partes envolvidas no processo (ARAÚJO, 2012, p. 211).

Em face da carência legislativa pertinente a regulamentação da matéria, torna-se indispensável à existência de uma norma regulamentadora, tanto ética quanto jurídica para utilização das técnicas que envolvam os embriões. Para tanto, faz-se necessária a observância e a harmonização dos princípios bioéticos e dos princípios jurídicos fundamentais, na construção de



uma perspectiva jurídica e interdisciplinar, alinhavado pela Bioética, para através destes limites, a pesquisa e a aplicação dessas novas tecnologias possam garantir a integridade dos embriões, como alerta Barreto (2001, p. 43).

Para Meirelles (2001, p. 89-93), no entanto, é essencial a busca para o regramento adequado no campo do Direito, visto não ser válido concluir que a solução para os problemas decorrentes do desenvolvimento das biotecnologias encontre respaldo apenas na Bioética, visto que os princípios bioéticos são regras jurídicas (2001, p. 89-93).

Neste sentido, Meirelles (2001, p. 90-93) ainda acrescenta que, compete ao Direito estabelecer normas que controlem as novas relações sociais, advindas do progresso tecnológico, devendo estar fundamentadas na argumentação moral e em princípios, sendo, portanto, necessária uma interpretação conjunta dos princípios jurídicos fundamentais e dos princípios bioéticos quando da resolução dos conflitos ocasionados por tantos avanços científicos.

### 3.3. RESOLUÇÃO 2013/2013 CFM

A Resolução 2013 de 09 de maio de 2013 do Conselho Federal de Medicina de 16 de abril de 2013, norma máxima da classe médica, que rege esta prática dispõe a respeito da gestação de substituição (doação temporária de útero), revogou a Resolução n. 1957/2010 do Conselho Federal de Medicina e estabelece as restrições à liberdade do uso da técnica de maternidade de substituição, traz ainda a normatização da reprodução humana assistida (RA) no Brasil, visto o quão este tema é lacunoso. Não há, pois, uma norma superior que regule a RA, mas tão somente uma resolução autárquica que, como tal, dirigem-se a destinatários muito específicos, quais são os médicos, conforme sua ementa traz (BRASIL, 2014B).

Gonçalves (2005, p. 16) estabelece nesse sentido:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é

identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

As transformações científicas, proporcionadas pelo desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida resultaram em movimentação na sociedade, consagrada pelo Código Civil de 1916, em que o remoto papel da presunção de paternidade foi aos poucos reduzido pelos progressos da biotecnologia, cedendo lugar às provas indiscutíveis de filiação biológica, como exames de DNA. A reprodução artificial vem acrescentar grande importância a história LEITE (1994, p. 121).

Dentre as razões para a criação da nova Resolução, o CFM incluiu a sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, de 5 de maio de 2011: “que reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva” (BRASIL, 2014B)

Dentre os pontos que merecem destaque: a) determinação de idade máxima das candidatas às técnicas de RA, no qual o texto é da Resolução anterior, porém acrescido da parte final, que impõe o limite de idade para o uso da técnica, conforme artigo 2º, capítulo I da resolução 2013/2013 CFM:

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente, **e a idade máxima das candidatas à gestação de RA é de 50 anos** (BRASIL, 2014B).

O sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e de embriões, e também dos receptores, previsto na Resolução CFM n. 2013/2013, no item 4 do Capítulo IV, da doação de gametas ou embriões:

[...] 4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador (BRASIL, 2014B).

A doação compartilhada de ovócitos, que até então não era regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme Resolução 1957/2010. Doação esta presente também no capítulo IV, sobre doação de gametas ou embriões, artigo 9, da Resolução CFM n. 2013/2013:

[...] 9 - É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de ovócitos em RA, onde doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto o material biológico, quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido (BRASIL, 2014B).

A possibilidade de descarte de embriões, após a criopreservação no período de cinco anos, sendo sua novidade trazida na Resolução CFM n. 2013/2013 é o acréscimo do item 4, no capítulo V:

[...] 4 - Os embriões criopreservados com mais de 5 (cinco) anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes, e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança (BRASIL, 2014B).

Anteriormente, os embriões ficavam congelados indefinidamente, podendo ser utilizados em tratamentos de fertilização *in vitro* ou em pesquisas. Com a nova resolução, os embriões poderão ser descartados após cinco anos de congelamento. O destino dos embriões será escolhido pelos pais.

A Doação temporária de útero, no qual a Resolução CFM n. 2013/2013 permite a gestação de substituição, intitulando-a “*doação temporária do útero*”, em situações que se façam necessárias, portanto, “desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva”, conforme a resolução supra citada, em seu capítulo VII, *caput*. Tema este que não havia abordado a Resolução anterior n. 1.957/2010 do CFM.

A nova resolução permite que uma mulher que não produza óvulos custeie o tratamento de outra mulher que queira engravidar. Em troca a beneficiada poderá ceder metade de seus óvulos para a família que custeou o tratamento. Porém, a resolução deixa claro que as duas mulheres não poderão se conhecer, a receptora só receberá dados da doadora, como escolaridade e características físicas.

Casos de aluguel de útero, conhecido como “barriga de aluguel”, continuam proibidos, apenas parentes do pai ou da mãe em até quarto grau poderão carregar o embrião. Apesar de a nova resolução permitir que avós carreguem os embriões das netas, ela estabelece um limite de idade para que

uma mulher realize a reprodução assistida: 50 anos. No caso das mulheres com mais de 50 anos que já faziam o tratamento, cada caso deverá ser avaliado. Os 50 anos foram escolhidos levando em consideração os riscos de se desenvolver hipertensão e diabetes, além de maiores chances de partos prematuros.

Conforme ponto 2, do capítulo citado anteriormente, “os pacientes terão ciência do número total de embriões produzidos em laboratório e decidirão quantos deles serão transferidos a fresco, criopreservando-se os excedentes viáveis” (BRASIL, 2014B).

Segundo o ponto 3, ainda do capítulo V, da resolução 2013/2013 do CFM, quando da criopreservação, “os pacientes devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos embriões criopreservados, quer em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejarem doá-los” (BRASIL, 2014B).

#### **4. O EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO, A LEI DE BIOSSEGURANÇA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O Direito não se constitui como ciência hermética, pelo contrário, ela advém da sociedade, relaciona-se com a religião, a moral, a filosofia, os costumes, a sociologia e também com a biologia, a medicina e a engenharia genética, relacionando-se com essas outras formas de conhecimento da realidade, o Direito encontra-se com novos conceitos, reformula-os e apresenta uma releitura do objeto, sob uma perspectiva jurídica, resultando em uma interdisciplinaridade, que conforme Nicolescu (1997, p.89)), este fenômeno pode ser compreendido como a adoção de conceitos, métodos e conclusões de uma disciplina em outra.

A intermediação disciplinar do direito, da bioética, entre outras, traz a evolução científica da humanidade, inclusive na área biotecnológica, que tem sido em ritmo acelerado, conseqüentemente, a sociedade precisa estar atenta a esta nova realidade, pois inevitáveis conflitos de interesses tendem a ganhar força. A mitigação destas lides somente dar-se-á a partir de uma reflexão ético jurídica, de maneira conjunta e consciente, não podendo o Direito, permanecer inerte, para Loureiro (2009, p.3), isto indica um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, que podem resolver estas questões éticas, resultantes da evolução biomédica.

Desde os primórdios da humanidade, é presente uma intensa preocupação com a fertilidade, que vem diretamente proporcional ao receio da esterilidade como ensina Leite (1995, p.17) aduzindo que desde muito antes manifestações artísticas rupestres existem e representam mulheres grávidas, dando destaque para o ventre, comumente chamadas de Vênus, que é o símbolo de fecundidade e de vida nova.

Os avanços da biotecnologia, na área da reprodução humana assistida são uma realidade contundente, na qual a sociedade pós-industrial tem um anseio por estas novidades, e cada vez mais desenvolve a capacidade técnica para interferir em aspectos que antes estavam além de sua esfera de influência, trazendo neste contexto, a reprodução assistida com avançadas técnicas para a realização do sonho de ter um filho e de experimento com embriões humanos, conforme entendimento de Sá, Naves (2009, p. 109-110).

Apesar disso, a manipulação *extra corporis* de embriões, traz junto consigo uma série de aspectos jurídicos muito delicados e muitas vezes ainda inexplorados, principalmente com relação aos embriões excedentários, ou seja, aqueles não são implantados de plano no útero ou trompas de falópio da mulher e são preservados através de técnicas especiais de crioconservação para eventual utilização, como preconiza Ribeiro (2002, p. 286).

Pessini (1994, p. 11), entende a bioética a partir de sua finalidade:

A bioética estuda a moralidade da conduta humana no campo das ciências da vida. Inclui a ética médica, mas vai além dos problemas clássicos da medicina, a partir do momento que leva em consideração os problemas éticos não levantados pelas ciências biológicas, os quais não são primeiramente de ordem medica.

Neste patamar histórico, Sá e Naves (2009, p. 110), apontam para a necessidade de refletir e ponderar quanto aos limites que devem ser impostos, perante o uso e a obtenção de embriões humanos, bem como as técnicas de reprodução humana assistida, que auxiliam casais e mulheres sozinhas para terem filhos, mas que também trazem a questão dos embriões excedentes, que não são utilizados nos procedimentos médicos.

Nesse sentido, especialmente dentro do meio científico existe divergência sobre quando o fruto da concepção começa a ser considerado pessoa, temos de um lado os que acreditam que desde a concepção deve se apresentar plena proteção jurídica ao embrião, de outro, temos os que defendem que o embrião não é pessoa e, por não ser sujeito de direitos, seria passível apenas de meros interesses a serem protegidos, como mostra Petterle (2007, p. 69).

As clínicas que geram embriões em laboratórios são as grandes aliadas dos casais inférteis, anunciando a qualidade e a diversidade do material germinal que dispõem como coloca Minahim (2005, p. 23).

A partir disto, analisam-se as implicações decorrentes da extração de células-tronco de embriões excedentários, e se há violação a princípios tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, como coloca Sauewn, Hryniewicz (2000, p. 21).

Meirelles (2007, p. 119) preconiza que o avanço científico e tecnológico esta se desenvolvendo rapidamente, enquanto o ordenamento jurídico está ficando antiquado e inadequado a realidade fática.

A comunidade jurídica precisa estar atenta a certos aspectos temerários do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à reprodução assistida, pois o direito deve servir como guia em uma área na qual qualquer desvio de conduta pode por termo a uma vida humana com plenas potencialidades de desenvolvimento, sendo este um dos maiores desafios do século XXI, o encontro do real equilíbrio entre bioética e direito como defende Loureiro (2009, p. 5).

Minahim (2005, p. 23) defende:

Restabelece-se a discussão sobre os limites da técnica e a função da ética nesse contexto, o que repercute finalmente sobre o Direito, pressionando-o a consolidar as reflexões da Bioética, e a dar novos sentidos aos conceitos atingidos pelas descobertas técnico-científicas.

Para Andreazza (2012, p.3), a análise da problemática que envolve os embriões excedentes, não pode dar-se sem que algumas considerações sejam tecidas sobre a bioética, desde seus princípios até sua influência informativa, neste novo ramo da ciência jurídica que é o Biodireito.

Catão (2004, p.28) pondera:

Os conflitos existentes entre a Ética, o Direito e a Medicina são interrogações básicas da Bioética. O ser humano é, ao mesmo tempo, um ser biológico, produto da natureza, e um ser social, produto da cultura.

Desta forma, abordar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações com o tema proposto.

#### 4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O indivíduo, pelo simples fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade, esta é qualidade ou atributo inerente a todas as pessoas, decorrente da simples condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes, como Silva (2003, p. 109) bem coloca.

Para Nunes (2002, p. 45):

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e último arcabouço da guarda dos direitos individuais(...). Coloque-se, então, desde já que, após a soberania, aparece no Texto Constitucional a dignidade como fundamento da República brasileira.

A Constituição Federal reservou lugar à dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, dispondo no inciso III, instituindo como um fundamento da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (BRASIL, 2014F).

A dignidade da pessoa humana configura um princípio de fundamental importância, uma vez que repercute sobre todo o ordenamento jurídico, sendo, portanto, a tutela dos direitos de todos os cidadãos, pressupõe que seja respeitada, em primeiro lugar, a dignidade da pessoa. O Estado possui grande papel neste aspecto, visto que precisa garantir que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade, que traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, conforme as suas possibilidades e expectativas afetivas, indispensável à sua realização pessoal e à busca da felicidade (GAGLIANO, FILHO, 2013, p. 93).

Para Moraes (2003, p. 50) o princípio da dignidade da pessoa humana também é considerado como um fundamento essencial que rege os demais princípios, sendo assim, só haverá legitimidade do poder e a ordem



estatal, se observados o respeito e a proteção deste princípio, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia. Este princípio traduz um valor inerente a todo cidadão, devendo este valor ser respeitado por qualquer outra pessoa e, principalmente, por toda legislação jurídica, não permitindo que o indivíduo seja desrespeitado enquanto ser humano.

Dentre as garantias fundamentais está o direito a indenização por dano material, moral ou à imagem, ou seja, a proteção constitucional aos direitos da personalidade patrimoniais e extrapatrimoniais, que busca tutelar a incolumidade dos sujeitos de direito. Contemporaneamente esta cláusula geral de tutela da personalidade decorre diretamente do princípio de respeito à dignidade humana (BRASIL, 2014F).

Sarlet (2009, p. 29) ensina que a expressão direitos humanos guarda relação com os direitos do ser humano que foram reconhecidos, apenas nos documentos internacionais, ao passo que, os direitos fundamentais são os direitos do homem que, inicialmente, faziam parte dos instrumentos de direito internacional e, depois, foram reconhecidos na esfera de soberania do Estado e constitucionalizados, tornando-se normas constitucionais.

Canotilho (1998, p. 221), com parâmetro nos conceitos do mencionado princípio, refere-se à dignidade da pessoa humana, com o valor supremo moral e ético, que vai acompanhado da síntese de todos os direitos fundamentais inerentes ao homem.

A dignidade serve como fundamento para todo o sistema constitucional positivado e, portanto, como última composição de proteção aos direitos individuais, sendo assim, tal princípio é um guia no sistema jurídico, o que faz com que ele não possa “ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas”, segundo Nunes (2002, p. 45 e 51).

No mesmo sentido, Clève (2003, p. 152-153), demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base fundamental de todo o ordenamento jurídico e de todo o sistema de direitos fundamentais, solidificando-se como valor supremo:

Verifica-se, dessa maneira, que os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais.

Conforme afirma Barroso:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. Aliás, o reconhecimento dos direitos da personalidade como direitos autônomos, de que todo indivíduo é titular, generalizou-se também após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanções da própria dignidade, funcionando como 'atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano'. Tais direitos, reconhecidos a todo ser humano e consagrados pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado (2006, p. 681-682).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite que qualquer norma venha a violá-lo, devendo ser afastada caso haja esta possibilidade. Deve-se ter clareza que o objetivo da Constituição Federal é promover um Estado Democrático de Direito, no qual as pessoas possam viver numa sociedade justa e igualitária, como se observa na lição de Sarlet (2001, p. 103-104):

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada por uma substancial fundamentalidade que a dignidade assume em face dos demais direitos fundamentais.

Ainda para Sarlet (2006, p. 32), outro destaque é que o processo de secularização da dignidade humana considerando a autonomia ética como fundamento da dignidade, sustentando também que o ser humano não poderia ser tratado como objeto, nem por ele mesmo.

Mota (2007, p. 67) entende que, o princípio da dignidade da pessoa humana é base da própria existência do Estado brasileiro e, da mesma forma, é o fim permanente de todas as suas atividades, bem como a criação e manutenção das condições para que as pessoas sejam respeitadas, resguardadas e tuteladas, em sua integridade física e moral, asseguradas o desenvolvimento e a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões.

Devido a tantas incertezas com os esses embriões, surge uma grande preocupação que assola a muitos. O maior temor é que se venha a ter um processo de instrumentalização do embrião, assim Barboza (2006, P. 528) aduz que:

A instrumentalização do embrião, em afronta à dignidade humana, e a sua destruição, a significar a exterminação da vida, ainda que em seu estágio inicial, transformam-se em obstáculos ao avanço ilimitado e incontrolado das pesquisas, na medida em que investem contra valores intangíveis.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a essência da interpretação dos demais princípios jurídicos, de modo a permear toda hermenêutica constitucional, no sentido de que, a ignorância ou a violação a esse princípio, resultará numa série de problemas às bases de todo o sistema constitucional. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana está em uma esfera superior e privilegiada em nosso ordenamento jurídico, visto a dignidade humana ser um meio necessário presente na consolidação dos direitos, sem distinção a quem resultará sua aplicação, principalmente inerente a qualquer pessoa.

No item seguinte, estudar-se-á a abordagem do Código Civil de 2002 com os embriões excedentários.

#### 4.2. O MODELO DE AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE ADOTADO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Passa-se agora, a explicar a abordagem que nosso atual Código Civil no que tange ao embrião excedentário. Primeiramente, apresentar-se-á seu lapso temporal quanto à personalidade civil, conforme seu artigo segundo que diz:

**Art. 2º:** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2014G).

Salienta-se que mesmo sendo embrião fecundado *in vitro*, este já foi concebido, enquadrando-se nesta previsão legal, assim, logo adquirindo direitos, assim como o nascituro, nesse sentido, Andorno (*apud* Petterle (2007, p. 100), nos diz que o debate quanto ao *status* jurídico do embrião é infundável, mas frisa que o direito deve determinar como o embrião deve ser tratado, ou seja, a questão primordial não é ficar discutindo a existência ou não de personalidade jurídica ao embrião.

O conceito de “pessoa” deriva do latim “persona”, que significa máscara, como demonstra Monteiro (2009, p. 63), demonstrando que

posteriormente, isso foi interpretado como personalidade, passando a indicar o papel do ser humano na sociedade e no mundo.

O vocábulo “pessoa” é oriundo do latim *persona*, que, adaptado a linguagem teatral designava máscara.

Isto é assim, porque *persona* advenha do verbo *personare*, que significava ecoar, fazer ressoar, de forma que a máscara era uma *persona* que fazia ressoar, mais intensamente, a voz da pessoa por ela ocultada. Mais tarde *persona* passou a exprimir a própria atuação do papel representado pelo ator, e por fim, completando esse ciclo evolutivo, a palavra passou a indicar o próprio homem que representava o papel.

Atualmente, com o avanço na área jurídica a concepção de “pessoa” passou a significar um conjunto de direitos e obrigações que um indivíduo adquiriu para si.

No tocante a personalidade jurídica, como conceitua Venosa (2009, p.133), “é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um: é projeção social da personalidade psíquica, com conseqüências jurídicas”.

O Código Civil trata de personalidade civil da pessoa, como o princípio do sujeito ser passível de adquirir direitos e obrigações (BRASIL, 2014G).

Por sua vez, entende-se por capacidade o ser humano que está sujeito a direitos e deveres na esfera civil, como dispõe o artigo 1º do Código Civil Brasileiro, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Para Diniz (2004, p. 6), a capacidade civil divide-se em capacidade de direito ou de fato e de exercício, sendo a de direito ou de gozo:

A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade. Entretanto, tal capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela a intercorrença de um fator genérico, como tempo (maioridade ou menoridade), de uma insuficiência somática (deficiência mental, surdo-mudez). Aos que assim são tratados por lei o direito denomina incapazes.

Com relação à capacidade de fato, Sarmiento (2006, p. 38) determinada como:

A aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial

As codificações brasileiras, tanto o Código de 1916, quanto o de 2002, possuem um entendimento clássico de sujeito de direito, que consiste naquele conforme a ordem jurídica define, ao vincular personalidade jurídica e titularidade, apontam três categorias distintas: pessoa natural, nascituro e prole eventual, não fazendo nenhuma menção direta a condição de embrião humano (SÁ, NAVES, 2009, p. 111-112).

Assim, percebe-se a generalização e inexistência de definição para o embrião na atual codificação. Desta forma abordar-se-á na sequência a possibilidade de atribuir-se dignidade ao embrião excedente.

#### 4.3. É POSSIVEL ATRIBUIR – SE DIGNIDADE AO EMBRIÃO EXCEDENTE?

O presente tópico tem como objeto estudar a existência de dignidade do embrião excedentário, analisando os fundamentos de validade e legitimidade no plano jurídico e social, garantindo-lhe isonomia, visando por igual, destacar a especial dimensão da efetividade dessa concepção no ordenamento jurídico brasileiro.

Questiona-se aqui a eventual violação dos direitos do embrião supranumerário, assim como os fundamentos da tutela da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pertinente.

Ao iniciar a análise acerca da dignidade do embrião excedentário, convém fazer considerações acerca da existência de direito fundamental à vida e identidade genética, ou não, de tal direito na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, toma-se como parâmetro, em primeira análise, o § 2º do seu artigo 5º:

[...]§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 2014F).

Por disposição expressa, pode-se concluir que a abrangência de direitos fundamentais contidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não é exaustivo, havendo, assim, a possibilidade de serem identificadas e estabelecidas novas posições jurídicas fundamentais que não as positivadas, tudo por meio da denominada cláusula aberta acima mencionada, conforme dispõe Petterle (2007, p. 89).

Analisando posicionamentos doutrinários acerca desta discussão, Sarlet (2007, p. 64) assevera que existe, além dos direitos fundamentais consagrados na carta constitucional, tanto em seu catálogo de direitos fundamentais, quanto em outras partes da Constituição, e até mesmo dos previstos em tratados internacionais, também direitos fundamentais, mas não positivados, versando sobre o sistema aberto dos direitos fundamentais (2007, p. 101).

No mesmo sentido refere Miranda (2000, p.162) que existe esta abertura Constituição Federal de 1988 para estes novos direitos fundamentais, no sentido material dos direitos fundamentais, demonstrando que o rol elencado não é taxativo, mas sim, possui abrangência e abertura para ser preenchido através de novas faculdades, para além daquelas que se encontrem definidas ou especificadas num determinado momento histórico.

Maluf (2010, p. 103) salienta que:

À luz dos direitos de personalidade, creditamos ao embrião o direito a vida, desde a concepção, em face da sua carga genética diferenciada, que lhe outorga dignidade, mesmo que seja pré-implantatório.

Percebe-se a necessidade de identificar qual a relação existente entre a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à vida e a possibilidade de se utilizar os embriões excedentários como material para pesquisas científicas (PETTERLE, 2007, p. 91).

Por outro lado, não há como passar despercebido o momento fático atual: em que as diversas possibilidades no âmbito da manipulação genética podem gerar alguma violação aos direitos fundamentais, aos materiais genéticos envolvidos, como alerta Petterle (2007, p. 92).

Com base nestas circunstâncias, existe a necessidade de que o direito trate dessas novas problemáticas e, desta forma, deve haver viabilizada uma efetiva proteção a esses direitos agora ameaçados. O direito deve ajustar-se a essas novas realidades de inovações tecnológicas. Deste modo, é indispensável à definição de uma proteção jurídica a esses embriões, bem como, definir a permissão o não de pesquisas e até que ponto estas podem ser realizadas, não devendo haver fim lucrativo, mas sim, resultados benéficos a sociedade (LOUREIRO, 2009, p. 23).

Ainda Loureiro (2009, p. 26-27), acrescenta que:

Sejam quais as diferenças físicas ou intelectuais entre os homens, todos têm o mesmo valor e são iguais em dignidade. Isto também se aplica ao embrião que, desde a concepção, é pessoa, mesmo estando num dos estágios iniciais da vida, pois essa diferença física do embrião em relação à criança já nascida não retira seu valor, a sua dignidade e a sua condição de pessoa.

Cumpra acrescentar que, conforme a Teoria Concepcionista, seguida por Rocha (2008, p. 75), defende os direitos desde sua concepção, sendo esta considerada a primeira etapa do desenvolvimento embrionário humano e entendem que o embrião possui um estatuto moral similar ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os concepcionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozóide, portanto, a partir desse momento, o embrião já possui a condição plena de pessoa, compreendendo nessa condição, a complexidade de valores inerentes ao ente em desenvolvimento.

Vale ressaltar ainda o ensinamento de Diniz (2004, p. 9), salienta que mesmo que vida tenha início com a fecundação, e a vida viável, a partir da gravidez, ocorre à consideração de personalidade jurídica, no momento da penetração do espermatozóide no óvulo, independente do mesmo acontecer fora do corpo da mulher.

Por ser o embrião pessoa e, como tal, Loureiro (2009, p. 30) afirma que este merece consideração ética, não havendo possibilidade de utilização em experimentações científicas como coisa, devendo ter sua dignidade respeitada.

Para Petracco (2004, p. 4) o uso dos embriões excedentários ou não, contraria as normas e diretrizes de pesquisa em seres humanos, visto que desde o Código de Nuremberg, que também surgiu para regulamentar e coibir abusos com pesquisa com seres humanos [...] estes embriões mesmo precisando passar pelo congelamento com a finalidade de transferência em outro ciclo, ainda torna-se aceitável, visto ser a maneira de chegarem à vida, mesmo tendo conhecimento que suas possibilidades são limitadas.

Loureiro (2009, p. 114) assevera:

O uso de embriões excedentes ou o seu descarte, com todo o respeito à comunidade médica, fere frontalmente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental que tem de vir a nascer.

Loureiro (2009, p. 114) ainda aponta que para evitar o excesso, o ideal seria fertilizar o número necessário de óvulos para se obter uma gravidez, sendo a rápida evolução da ciência competente para descobrir esta solução.

Pessini, Bachifontaine (2000, p. 65) entendem que o embrião deve ser considerado como pessoa, no sentido de pertencer à mesma comunidade moral, não sendo possível verificar-se nenhuma diferença de estatuto moral em relação aos diferentes estágios de desenvolvimento humano.

Com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, inicia uma nova vida, que se desenvolve como as outras, mantendo a mesma integridade genética (LOUREIRO, p. 121).

Resta deste modo, a concretização inalienável da dignidade do embrião excedentário, por constituir vida, que merece consideração e respeito, conforme o doutrinador Silva (2009, p. 197), que defende a vida no texto constitucional em seu artigo 5º, caput, não será ponderada apenas no seu sentido biológico de intensiva auto-atividade funcional, característico a matéria orgânica, mas na sua definição biográfica mais compreensiva, em que sua riqueza significativa é de difícil apreensão, por tratar-se de algo dinâmico, que se transforma incessantemente, sem perder sua própria identidade, sendo um processo da vida, que se instaura com a concepção, no caso, sua germinação vegetal, e assim transforma-se, prospera, mas mantém sua identidade sempre, só deixando de ser vida para ser morte. Portanto, o que interferir em detrimento deste, será contrário a vida.



## 5. CONCLUSÃO

Foi visto ao longo do trabalho o avanço da medicina, que nas suas tentativas de reprodução humana trouxe benefícios para a sociedade, principalmente aos casais que sofrem de infertilidade, porém, trouxe consigo várias problemáticas que versam sobre os embriões excedentes.

A Bioética como campo do Direito, que estuda ciência pautada por critérios humanos e morais, com o objeto maior de respeito à vida, sendo o Direito a ciência que tem como finalidade normatizar e regulamentar as condutas humanas em sociedade, buscando ampliar a sua proteção e interferir quando necessário, e responder a atual problemática sobre o destino dos embriões excedentes.

Dificultar o desenvolvimento da medicina não seria correto, pois a humanidade necessita dos avanços da biotecnologia para equacionar problemas, no entanto, o melhor seria encontrar soluções na produção excessiva dos embriões excedentes, para que não haja banalização e nem tratamento a este potencial de vida distorcido.

No que se refere à Lei da Biossegurança, ficou evidente a necessidade de releitura e regulamentação mais detalhada, uma vez que a vida, o grande bem jurídico é protegido pela Constituição Federal, que tem primazia e valor hierárquico, nesse entendimento não há porque se discutir o momento do início da vida, mas sim que se dê a vida seu devido valor e proteção.

A parte geral do Código Civil, no livro 1,(um) que versa das pessoas, faz considerações à respeito da personalidade jurídica, como sendo a aptidão de adquirir direitos e obrigações. Dentro desta perspectiva que se discute a situação dos embriões criopreservados, visto que o mesmo código estabelece que o começo da personalidade da pessoa natural ocorre com o nascimento com vida e ainda, embora não atribua personalidade ao nascituro, o art. 2º do Código Civil demonstra que a lei garante, desde a concepção, os direitos do nascituro, assim, mesmo não versando diretamente sobre o embrião excedentário, criopreservado, versa sobre direitos a ele inerente.

O embrião crio-preservado é aquele que foi congelado após tornar-se excedentário ou seja, não ter sido implantado no útero de imediato, a questão que envolve o tema é a definição de quando se daria a vida viável, pois para

alguns doutrinadores, tais embriões não se equiparam aos nascituros, que é aquele implantado no útero materno, condição que lhe possibilitaria a existência, habilitando-o como ser vivo.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana foi amplamente utilizado para justificar a necessidade de regulamentação, para que seja observada a segurança jurídica e se torne possível uma aplicação jurídica adequada, percebe-se que a dignidade da pessoa humana, externamente é um direito natural, um direito humano, um princípio de hermenêutica e um direito fundamental com garantia constitucional e internamente, verificou-se que consiste em uma cláusula relativamente aberta cujo conteúdo traz em si um uma faixa de “tolerabilidade”, que orienta as condutas do Estado e dos indivíduos, sendo uma proteção, a divisão que delimita até que ponto certo fato ou situação pode ser considerado tolerável, suportável por determinada coletividade, conforme suas referidas circunstâncias morais, de desenvolvimento histórico-cultural e legal.

Há uma breve dialética que envolve o momento em que se daria a concepção humana, no que concerne ao embrião excedentário, no tocante a este aspecto, estes embriões, não implantados, crioconservados, seriam passíveis de “direito à vida”, delineando-se ao logo do trabalho com base nas garantias fundamentais que a Constituição Federal traz.

Assim, emerge mais um ato jurídico que tornando-se um fato jurídico, requer leis que ressalte o direito natural humano, levando-o a dimensionar seu convívio social num plano ético, demonstrando a necessidade dos especialistas das leis analisarem a situação jurídica do embrião excedentário, criando leis específicas, dentro de uma lógica que dê respaldo à ciência, conquanto que não desmereça a ética, e que por fim, viabilize a proteção de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ANDREAZZA, Gabriela Lucena. **A personalidade jurídica dos embriões excedentários e a dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3391, 13 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22778>>. Acesso em: 06 maio 2014.

ALVES, José Figueirêdo. **A maternidade limitada**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/883>. Acesso em: 16 mai 2014.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo**. Salvador: Revista Jurídica UNIFACS, julho 2007.

ARAÚJO, Nadia de. VARGAS, Daniela. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Gestação de Substituição: Regramento no Direito Brasileiro e seus Aspectos de Direito Internacional Privado**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família entre o Público e o Privado**. Porto Alegre; Lex Magister/IBDFAM, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. O estatuto ético do embrião humano. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 17.

BARRETTO, Vicente de Paulo. As relações da bioética com o biodireito. In: BARBOZA, Heloisa Helena, BARRETTO Vicente de Paulo (coord). **Temas de bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). **Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 681-682.

BORGES JÚNIOR, Edson; OLIVEIRA, Deborah Ciocci Alvarez de. **Reprodução assistida: até onde podemos chegar?** São Paulo: Editora Gaia, 2000.

BRASIL. **Resolução nº 1.358/1992**. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm)> Acesso em 23 de abril de 2014D.

BRASIL. **Lei nº 8.974/95**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8974.htm)> Acesso em 16 de abril de 2014.

BRASIL. **Resolução nº 1.957/10 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <

[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)> Acesso em 15 de abril de 2014A.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.013, de 2013.** Disponível em: [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/resol1358.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm). Acesso em: 05/05/2014B.

BRASIL. **Lei nº 1.105/05.** Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)> Acesso em 16 de abril de 2014C.

BRASIL. **Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina.** Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm)> Acesso em 15 de abril de 2014D.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/2008.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>> Acesso em 25 de maio de 2014E

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2014F.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o novo código civil. In: Novo código civil. Rio de Janeiro: Auriverde, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 678/92.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em 12 maio de 2014.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 13 de fevereiro de 2013G.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Editora Livraria Almedina, 3ª ed., 1998, Carlos Alberto Gonçalves. **Dito civil brasileiro.** SP. Ed saraiva. 2013.  
CATÃO, Marconi do Ó. Biodireito: **transplante de órgãos humanos e direitos da personalidade.** São Paulo: Madras, 2004.

CENEVIVA, Walter. **Direito de família e ciências humanas.** In: NAZARETH, Eliana Riberti (coord). *Direito de família e ciências humanas.* São Paulo: ed. Jurídica Brasileira, 1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais.** Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, Ano II, n. 8. jul – set. 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.  
DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Márcia Santana; GOLDIM, José Roberto; MARTINS-COSTA, Judith. **Lei de biossegurança: medusa legislativa**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/ibiosseg.htm>>. Acesso em: 24 abril 2014.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida e a necessidade de sua Regulamentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERNANDES, Silvia Cunha. **As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**, Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

GALDINO, Valéria Silva. **Da Destinação dos Embriões Excedentários**. Revista Jurídica Eletrônica Protocolo Jurídico. 2007. Disponível em < <http://http://protocolojuridico.com.br/artigos-a-articulistas/valeria-silva-galdino/2853-da-destinacao-dos-embrioes-excedentarios?showall=&limitstart=>> Acesso em 28 abril 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 5 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

Joppert Júnior, A.; Telles, M.; Santos, M.; Orbolato, M.; Silva, R.; Almeida Junior, J. **Reprodução Assistida: Aspectos Históricos**. Intertem@s ISSN 1677-1281. América do Norte. Disponível em <http://http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/33/34>>. Acesso em 12 de abril de 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações Artificiais e o Direito: Aspectos Médicos, Religiosos, Psicológicos, Éticos e Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Bioética e presunção de paternidade. Considerações em torno do art. 1.597 do código civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEWICKI, Bruno. **O homem construtível: responsabilidade e reprodução assistida.** In: **Temas de biodireito e bioética.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, Rafaela Lourenço. **Pesquisa com Embriões Excedentários e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em face da Lei de Biossegurança.** In: *Revista CEJ*, Brasília, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 1999. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1086/1260>> Acesso em 28 abril 2014.

Marques, Rafaela Lourenço. **"Pesquisa com embriões excedentários eo princípio da dignidade da pessoa humana, em face da lei de biossegurança."**Revista CEJ 13.45 2009.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **Bioética e biodireito.** In: BARBOZA Heloisa Helena; BARRETTO Vicente de Paulo (coord). **Temas de bioética e biodireito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal e biotecnologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 3.ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral.** 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOORE, Keith L; PERSAUD, T.V.N. **Embriologia básica.** 7.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MOTA, Silvia M. L. **Princípio da dignidade da pessoa humana e manipulações genéticas.** 2007.

NICOLESCU, Barasab. **A evolução transdisciplinar a universidade condição para o desenvolvimento sustentável.** Disponível em:< <http://nicol.club.fr/ci-ret/bulletin/b12/b12c8por.htm>>. Acesso em: 12 maio 2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

Olivieri, AC. **Mitologia, religião, ciência, filosofia, senso comum**. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/filosofia/ult3323u5.jhtm>. Acesso em: 12/04/2014.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 2000.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PETRACCO, Álvaro e outros. **Bioética e reprodução assistida**. In: Eduardo Oliveira Leite (coord). *Grandes temas da atualidade. Bioética e Biodireito. Aspectos Jurídicos e metajurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução assistida**. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord). *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e as pesquisas com células-tronco: limites éticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito in vitro – da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SAUWEN, Regina Fiúza, HRYNIEWICZ, Severo. **O direito in vitro – Da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **Célula-tronco. O direito. Breves considerações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 781, 23 ago. 2005. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/7186>>. Acesso em: 16 maio 2014.

SCARPARO, Mônica Sartori. **Fertilização assistida – questão aberta**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. Belo Horizonte: Delrey, 1998.

SCARPARO, Monica Sartori. **Fertilização assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biossegurança – entre as insuficiências do instituto da responsabilidade civil e a institucionalização da irresponsabilidade.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). *Grandes temas da atualidade. Responsabilidade civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.6.

**Tópico de saúde sexual e reprodutiva OMS (2012).** Disponível em: <<http://www.who.int/reproductivehealth/topics/infertility/burden/en/>>. Acesso em 15 de abril de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.